

Subseção II

Das Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Art. 29. As Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

- I - ao 1º Promotor de Justiça, a defesa dos direitos individuais indisponíveis relacionados à educação, no âmbito extrajudicial;
- II - ao 2º Promotor de Justiça, a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial;
- III - ao 3º e 4º Promotor de Justiça, os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

- a) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, de 1990;
 - b) à defesa dos direitos fundamentais infantojuvenil e à fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que atendem crianças e adolescentes;
 - c) à apuração de ato infracional atribuído a adolescente; e
 - d) à execução de medidas socioeducativas em meio aberto; e
- IV - ao 5º Promotor de Justiça, a defesa dos direitos individuais indisponíveis relacionados:

- a) ao consumidor, às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob amparo da Lei nº 10.216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial; e
 - b) à saúde e aos demais direitos fundamentais não relacionados à educação e segurança, no âmbito extrajudicial.
- § 1º O 1º, 2º e 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci tem atribuições comuns:
- a) nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive de natureza criminal, relativos à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentes de trabalho, não sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - b) nos processos e procedimentos judiciais relacionados à recuperação judicial da pessoa, falência, fundações e entidades de interesse social em tramitação perante a 4ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci; e
 - c) por distribuição, nos processos em tramitação perante a 1ª, 2ª e 4ª Vara Cível de Icoaraci.

§ 2º Fica ressalvada a atuação conjunta dos 1º, 2º e 5º Promotores de Justiça Cível e de Defesa Comunitária de Icoaraci nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

Seção IX

Da Promotoria de Justiça de Mosqueiro

Art. 30. A Promotoria de Justiça de Mosqueiro compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, na jurisdição distrital, exercerão as atribuições afetas ao Ministério Público, com atuação perante a Vara e Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, especialmente:

- I - nos processos em tramitação no Juízo Cível e Criminal, inclusive atinentes a crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri;
 - II - nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais relativos:
- a) à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;
 - b) ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da RESOLUÇÃO Nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da RESOLUÇÃO Nº 011/2011-CPJ, de 2011;
 - c) a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;
 - d) a medidas cautelares alusivas aos inquéritos policiais;
 - e) à autorização judicial para cremação de cadáveres e remição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 1997;

f) à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentes de trabalho em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público;

III - na defesa dos direitos individuais indisponíveis da criança, do adolescente, do consumidor, das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob amparo da Lei nº 10,216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial;

IV - na defesa dos direitos individuais indisponíveis em matéria de saúde, educação e demais direitos fundamentais, no âmbito extrajudicial;

V - na defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Mosqueiro, nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

Seção X

Da Promotoria de Justiça com Atribuições Gerais

Art. 31. A Promotoria de Justiça com atribuições gerais compõe-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, no âmbito das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, exercerão seu mister por designação do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses dos arts. 10, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.625, de 1993, e 18, inciso IX, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercerem funções do Ministério Público perante o Projeto “Ministério Público e a Comunidade” ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.

Art. 33. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 34. Os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 35. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 1º Nas Promotorias de Justiça compostas por cargos com atribuições diferenciadas, a substituição automática dar-se-á, especificamente, entre Promotores de Justiça com atribuições semelhantes, salvo impossibilidade manifesta, quando o substituto será designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 36. A substituição automática de que trata o “caput” do artigo anterior é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça sem vinculação direta com varas judiciais, em que o número de cargos exceder o quantitativo de varas judiciais, o cargo de Promotor de Justiça será excluído da distribuição quando o seu titular se afastar por período inferior a trinta dias, vedada compensação futura.

Art. 37. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço

Art. 38. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.

Art. 39. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regulamentar dos próprios estagiários.

Art. 40. Em decorrência da mudança da denominação de algumas Promotorias de Justiça, os cargos que as integram terão a nomenclatura ajustada, atualizando-se os atos de lotação de seus titulares mediante simples apostila.

Art. 41. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do sistema eletrônico de registro e distribuição dos processos nas Promotorias de Justiça de Terceira Entrância.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Fica revogada a RESOLUÇÃO Nº 027/2012-CPJ, de 3 de outubro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de outubro de 2013.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Corregedor-Geral do Ministério Público

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

MIGUEL RIBEIRO BAÍA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO

Procurador de Justiça

CONTINUA NO CADERNO 11